



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 38-A, DE 2007

(Do Sr. Fernando Gabeira e outros)

Dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Constituição Federal, para estender aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade, os direitos inerentes aos portugueses; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MAGELA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 1º Aos portugueses e aos nacionais de qualquer dos Estados Partes do Mercosul com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à constituição ora apresentada objetiva conferir a titularidade de direitos políticos aos estrangeiros que detenham a nacionalidade de qualquer dos Estados Partes do Mercosul, com residência permanente no Brasil, desde que haja reciprocidade em benefício dos brasileiros.

Como regra, a capacidade eleitoral ativa e passiva é outorgada pela Constituição Federal aos brasileiros que cumpram as condições preceituadas nos §§ 1º e 3º do art. 14. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros maiores de dezoito anos, e facultativos para os analfabetos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Para ser elegível, o eleitor deve ter a nacionalidade brasileira e domicílio eleitoral na circunscrição, estar no exercício dos direitos políticos, ser alistado e filiado a partido político, bem como possuir a idade mínima exigida para o cargo a que pretenda concorrer.

Por outro lado, a Constituição Federal veda, expressamente, aos estrangeiros e aos conscritos o direito ao alistamento eleitoral (art. 14, § 2º). Como não possuem capacidade eleitoral ativa, os estrangeiros e os conscritos também não podem ser eleitos, haja vista ser condição de elegibilidade o alistamento eleitoral (art. 14, § 3º, III).

Constitui exceção à regra que proíbe o estrangeiro de votar e

ser votado, o caso dos portugueses com residência permanente no Brasil, aos quais são deferidos os direitos inerentes aos brasileiros, desde que haja reciprocidade em favor destes, em conformidade com o § 1º do art. 12 da Constituição Federal.

A norma constitucional que permite aos portugueses exercer o direito de votar e ser votado, em casos específicos, e o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Maior revelam que não ofende aos princípios constitucionais vigentes o deferimento do direito de votar aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul, desde que tenham residência permanente no Brasil e se houver reciprocidade em favor dos brasileiros nos respectivos Países.

Em face do exposto, por entender que a presente proposta de emenda à constituição representa importante passo em prol do adensamento das relações entre os Estados Partes do Mercosul, contamos com o apoio dos ilustres Membros do Congresso Nacional para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2007.

Deputado FERNANDO GABEIRA
PV-RJ

Proposição: PEC-38/2007

Autor: FERNANDO GABEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 11/04/2007 18:01:57

Ementa: Dá nova redação ao § 1º do art. 12 da Constituição Federal, para estender aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul com residência permanente no Brasil, se houver reciprocidade, os direitos inerentes aos portugueses.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:185

Não Conferem:3

Fora do Exercício:0

Repetidas:17

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)

2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
4-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
5-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
6-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
7-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
8-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
9-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
10-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
11-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
12-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
13-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)
14-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
15-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
16-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
17-ANTONIO JOSÉ MEDEIROS (PT-PI)
18-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
19-ARNALDO VIANNA (PDT-RJ)
20-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
21-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
22-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
23-AUGUSTO CARVALHO (PPS-DF)
24-AYRTON XEREZ (DEM-RJ)
25-BEL MESQUITA (PMDB-PA)
26-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
28-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
29-CARLITO MERSS (PT-SC)
30-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
31-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
32-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
33-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
34-CHICO ABREU (PR-GO)
35-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
36-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
37-CIRO PEDROSA (PV-MG)
38-CLAUDIO DIAZ (PSDB-RS)
39-CLÓVIS FECURY (DEM-MA)
40-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
41-CRISTIANO MATHEUS (PMDB-AL)
42-DAMIÃO FELICIANO (S.PART.-PB)
43-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
44-DJALMA BERGER (PSB-SC)
45-DR. UBIALI (PSB-SP)
46-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
47-EDGAR MOURY (PMDB-PE)

48-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
49-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
50-EDMAR MOREIRA (DEM-MG)
51-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
52-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
53-ELIENE LIMA (PP-MT)
54-ELISMAR PRADO (PT-MG)
55-ERNANDES AMORIM (PTB-RO)
56-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
57-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
58-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
59-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
60-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)
61-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
62-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
63-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
64-FERNANDO FERRO (PT-PE)
65-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)
66-FERNANDO MELO (PT-AC)
67-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
68-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
69-FRANK AGUIAR (PTB-SP)
70-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
71-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
72-GERVÁSIO SILVA (DEM-SC)
73-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
74-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
75-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
76-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
77-JAIRO ATAIDE (DEM-MG)
78-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
79-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
80-JOÃO DADO (PDT-SP)
81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
82-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
83-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
84-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
85-JORGE BITTAR (PT-RJ)
86-JORGE KHOURY (DEM-BA)
87-JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP)
88-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PR-BA)
89-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
90-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
91-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
92-JOSEPH BANDEIRA (PT-BA)
93-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)

94-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
95-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
96-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
97-JUSMARI OLIVEIRA (PR-BA)
98-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
99-JUVENIL ALVES (S.PART.-MG)
100-LELO COIMBRA (PMDB-ES)
101-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
102-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
103-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
104-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
105-LUCIANO CASTRO (PR-RR)
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
107-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
108-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
109-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
110-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
111-LUIZ PAULO VELLOZO LUCAS (PSDB-ES)
112-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
113-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
114-MANATO (PDT-ES)
115-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
116-MARCO MAIA (PT-RS)
117-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
118-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
119-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MENDONÇA PRADO (DEM-SE)
122-MIGUEL CORRÊA JR. (PT-MG)
123-MILTON MONTI (PR-SP)
124-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
125-MOREIRA MENDES (PPS-RO)
126-NATAN DONADON (PMDB-RO)
127-NELSON MEURER (PP-PR)
128-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
129-NELSON TRAD (PMDB-MS)
130-NERI GELLER (PSDB-MT)
131-NEUCIMAR FRAGA (PR-ES)
132-NILSON PINTO (PSDB-PA)
133-OSÓRIO ADRIANO (DEM-DF)
134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
135-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
136-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
137-PAULO PIAU (PMDB-MG)
138-PAULO PIMENTA (PT-RS)
139-PAULO ROCHA (PT-PA)

140-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
141-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
142-PEPE VARGAS (PT-RS)
143-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
144-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
145-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)
146-RAUL HENRY (PMDB-PE)
147-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
148-REGINALDO LOPES (PT-MG)
149-RENATO MOLLING (PP-RS)
150-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
151-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
152-RICARDO BARROS (PP-PR)
153-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
154-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
155-RUBENS OTONI (PT-GO)
156-SANDRO MATOS (PR-RJ)
157-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
158-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
159-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
160-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
161-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SILAS CÂMARA (PAN-AM)
164-SILVINHO PECCIOLI (DEM-SP)
165-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
166-SOLANGE AMARAL (DEM-RJ)
167-TAKAYAMA (PAN-PR)
168-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
169-TATICO (PTB-GO)
170-VADÃO GOMES (PP-SP)
171-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
172-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
173-VICENTINHO (PT-SP)
174-VIGNATTI (PT-SC)
175-VILSON COVATTI (PP-RS)
176-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
177-VITOR PENIDO (DEM-MG)
178-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
179-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
180-WANDENKOLK GONÇALVES (PSDB-PA)
181-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
182-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
183-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
184-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
185-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 2-TAKAYAMA (PAN-PR)
- 3-ULDURICO PINTO (PMN-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 2-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 3-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 4-DR. UBIALI (PSB-SP)
- 5-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 6-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 7-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 8-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 9-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 10-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 11-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
- 12-MANATO (PDT-ES)
- 13-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 14-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 15-VALDIR COLATTO (PMDB-SC)
- 16-WALTER IHOSHI (DEM-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou

abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

.....

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

** Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999.*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 07/06/1994.*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 04/06/1997.*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 07/06/1994.*

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeiro subscritor o Deputado Fernando Gabeira, intenta alterar o § 1º do art. 12 do texto constitucional, de forma a estender aos nacionais dos países integrantes do Mercosul, com residência permanente no território nacional, se houver reciprocidade, os direitos inerentes aos portugueses.

Na justificação, o primeiro signatário da referida proposição esclarece que “a proposta de emenda à Constituição ora apresentada objetiva conferir a titularidade de direitos políticos aos estrangeiros que detenham a nacionalidade de quaisquer dos Estados Partes do Mercosul, com residência permanente no Brasil, desde que haja reciprocidade em benefício dos brasileiros”.

Adiante, enfatiza que “a norma constitucional que permite aos portugueses exercer o direito de votar e ser votado, em casos específicos, e o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Maior, revelam que não ofende aos princípios constitucionais vigentes o deferimento do direito de votar aos nacionais dos Estados Partes do Mercosul, desde que tenham residência permanente no Brasil e se houver reciprocidade em favor dos brasileiros nos respectivos países”.

Finalmente, conclui que, “por entender que a presente proposta de emenda à Constituição representa importante passo em prol do adensamento das relações entre os Estados Partes do Mercosul, contamos com o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional para a aprovação desta iniciativa”.

A matéria, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposição em comento tem o número necessário de subscrições – cento e oitenta e cinco assinaturas válidas – , conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e não há, no momento, embargo circunstancial que impeça a alteração da Carta Magna, visto que o País passa por período de normalidade de suas instituições, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

No que concerne à análise material da proposição em apreço, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas constitucionais imutáveis – as chamadas *cláusulas pétreas* – verificamos que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 2007, não tem a pretensão de abolir a forma

federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco suprimir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A título de argumentação, convém acrescentar que a proposição em tela apresenta incorreção de redação, em desacordo com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que deverá ser saneada pela Comissão Especial que examinará seu mérito, a teor do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto manifestamos nosso voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 38, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2008.

Deputado MAGELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 38/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Magela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Ciro Gomes, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Rubens Otoni, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Décio Lima, Dilceu Sperafico, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jairo Ataíde, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
